



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.203 - SC (2013/0148730-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IAMTOURS - VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLERI E OUTRO(S) - SC002174
VINICIUS BONI E OUTRO(S) - SC013635
AGRAVADO : G T H AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC014425
ANDRÉ LUIZ SOARES CARNIEL - SC014984

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IRREGULARIDADE DA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO. CONTRATO SOCIAL. ALTERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. A ausência de registro da alteração do quadro societário não torna a sociedade irregular, não sendo, portanto, causa suficiente para a responsabilização do sócio.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.203 - SC (2013/0148730-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IAMTOURS - VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 186/189, e-STJ).

Sustenta a agravante que a decisão agravada, ao entender que não restou violado o artigo 50 do Código Civil, partiu de premissa equivocada, visto que, no presente caso, alega-se violação do artigo 301 do Código Comercial (vigente à época dos fatos), por entender que os sócios devem ser responsabilizados em virtude da ausência de registro da alteração da sociedade, o que a tornou uma sociedade irregular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.203 - SC (2013/0148730-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao concluir pela impossibilidade de responsabilização do sócio, aduziu que,

"(...)

Diversamente da opinião da parte agravante, o simples fato de não ter havido, no período em comento, registro da alteração do contrato social não torna a devedora 'irregular', na acepção jurídica do termo.

Assim como ocorre com o empresário individual, a sociedade empresária deve ser registrada na Junta Comercial. O seu ato constitutivo (contrato social ou estatuto) é que será objeto de registro. O registro deve ser anterior ao início das atividades sociais.

A distinção somente ganha relevância na discussão sobre o cabimento de ação entre sócios para declarar a existência da sociedade.

No Código Civil de 2002, a sociedade empresária irregular ou 'de fato' é disciplinada sob a designação de 'sociedade comum'. Não se trata de novo tipo societário, mas de uma situação em que a sociedade empresária ou simples pode se encontrar: a de irregularidade caracterizada pela exploração de negócios sem o prévio registro exigido na lei.

(...)

Nota-se, assim, que a sociedade dita irregular, na qual os seus integrantes respondem ilimitadamente pelas obrigações por ela assumidas, configura-se apenas quando inexistente o registro do ato constitutivo originário (in casu, contrato social, já que a sociedade devedora é de quotas por responsabilidade limitada), hipótese diversa da vertente, em que se tem somente a circunstância de que, durante certo tempo, a alteração do quadro societário constituído não foi registrada na JUCESO.

(...)

Como observado, na situação que se apresenta não se pode considerar ter havido confusão patrimonial ou mesmo desvio de finalidade (seja em decorrência de má gestão, de atuação dolosa ou de dissolução irregular da empresa).

(...)

Pretende a empresa agravante a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que os bens dos sócios respondam ilimitadamente pela dívida consigo contraída.

No entanto, é cediço que para que os sócios de uma empresa sejam responsabilizados por dívidas em nome desta contraídas deve restar clara a ocorrência de fraudes e abusos por parte daqueles.

[. ..]

Assim, verifica-se que a lei disciplina duas maneiras para que os sócios sejam responsabilizados pessoalmente pelas obrigações adquiridas pela empresa, a saber, o excesso de mandato ou a prática de atos que violem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no contrato ou na lei.

Contudo, não há provas nos autos capazes de demonstrar que o sócios agiram dolosamente, com a intenção de fraudar a execução, razão pela qual não cabe, ao menos por ora, a desconsideração da personalidade jurídica, mormente por que, conforme se extrai da decisão guerreada, não se exauriram todos os meios de execução.

No mais, há que se observar a possibilidade de adoção da teoria maior da desconsideração, pela qual esta última não pode ser atendida mediante mero despacho prolatado em processo de execução, ainda que a pedido da parte exequente" (e-STJ fls. 125/130).

A manutenção do aresto recorrido se impõe, visto que, sob a ótica do Código Comercial vigente à época ou do atual Código Civil, a simples irregularidade do registro, em virtude da ausência de registro da alteração do quadro societário, assim como decidido pelo tribunal do origem, não torna a sociedade irregular, não sendo, portanto, causa suficiente para a responsabilização do sócio.

A propósito:

"SOCIEDADE COMERCIAL. Extinção. Responsabilidade patrimonial. A simples extinção da sociedade sem a inscrição no Registro do Comércio não permite a atribuição da responsabilidade patrimonial ao sócio por obrigação contraída pela sociedade enquanto em atividade regular, uma vez que a regra do art. 338 do Código Comercial aplica-se ao caso da extinção por distrato, e refere-se a obrigações que depois possam ser contraídas pelo sócio em nome da sociedade. Matéria de fato (Súmula 7/STJ).

Recurso não conhecido"

(REsp 460.979/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS GERADOS ANTERIORMENTE À SUA ADMINISTRAÇÃO. ART. 135 DO CTN.

1. A responsabilização do sócio pela dívida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos relacionados no artigo 135 do CTN.

2. Não há se cogitar de responsabilidade subjetiva se inexistente vínculo entre a conduta tida por irregular do sócio-gerente, exteriorizada no seu afastamento da sociedade sem a anotação do ato no registro de comércio, e o débito tributário objeto da demanda judicial.

3. Recurso especial provido"

(REsp 228.032/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2005, DJ 5/9/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.*
- 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.*
- 3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.*
- 4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.*
- 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 19/5/2015).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0148730-5

**AgRg no
REsp 1.384.203 / SC**

Números Origem: 20080452014000100 20080452014000101 33010269641

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAMTOURS - VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLER E OUTRO(S) - SC002174
VINICIUS BONI E OUTRO(S) - SC013635
RECORRIDO : G T H AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC014425
ANDRÉ LUIZ SOARES CARNIEL - SC014984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAMTOURS - VIAGENS TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOLLER E OUTRO(S) - SC002174
VINICIUS BONI E OUTRO(S) - SC013635
AGRAVADO : G T H AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC014425
ANDRÉ LUIZ SOARES CARNIEL - SC014984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.